

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Autores: Deputados TÁBATA AMARAL E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Tábata Amaral, em coautoria com os Deputados Fábio Trad, Alex Manente, Felipe Rigoni, Adriana Ventura, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Tiago Mitraud, Professor Israel Batista, Lucas Gonzalez, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala, Alexis Fonteyne e Bira do Pindaré, dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

Segundo a justificativa dos autores, o projeto tem por objetivo de assegurar mecanismos de transparência dos dados de contratações públicas de modo que a sociedade civil possa monitorar as informações e identificar eventuais irregularidades, de estabelecer novas funcionalidades e ampliar informações do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O projeto foi despachado para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, os citados dispositivos prescrevem que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

A matéria contida no projeto de lei em análise estabelece que as informações sobre a modalidade de licitação, a duração prevista do contrato, e os critérios de julgamento e habilitação devem estar presentes de forma clara no edital de licitação e disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), aprimora os requisitos e funcionalidades Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como altera a composição Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida é bastante oportuna, porque contém uma série de mecanismos para assegurar a contratação aberta e a transparência dos dados de contratações públicas.



Colômbia, Paraguai e Ucrânia já possuem experiências sólidas em contratações abertas e monitoramento da população que se mostraram eficazes no combate aos desvios, superfaturamento e outros atos de corrupção.

O projeto é igualmente meritório ao aprimorar os mecanismos de transparência e integridade públicas de forma preventiva, no momento anterior ao contrato ser efetivamente firmado.

Consideramos igualmente meritório o aprimoramento das funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a ampliação das informações que esse portal deve conter. Tal iniciativa contribuirá, sem dúvida, para a transparência e a fiscalização das compras públicas.

Ouvindo representantes do Ministério da Economia, fomos sensibilizados quanto à necessidade de aproveitar esta oportunidade para preencher algumas lacunas deixadas pela Lei nº 14.133, de 01º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações, quanto à implementação do PNCP.

A primeira modificação sugerida se dá no caput do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de uniformizar as regras e os procedimentos para assegurar parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da federação quando da construção e implementação do sistema de registro cadastral unificado, um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações contemplados pela Lei nº 14.133/2021.

Como se trata de um instrumento de verificação das condições habilitatórias dos cadastrados, bem como um repositório do histórico da atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas, em consolidação de um sistema de *rating*, faz-se premente que o regulamento que modulará a forma de como serão exigidos todos os elementos e artefatos necessários para habilitação seja exarado em ato único e de caráter geral a todas as unidades da federação.

Tal linha de ação contribui para a segurança das relações jurídicas, a transparência para o controle público e a redução de riscos, bem



como o atendimento às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), eis que o registro cadastral envolve assento documental que pode exigir tratamento de dados pessoais da pessoa natural.

Anota-se que a moção não fere o pacto federativo, visto que se trata tão somente da regulamentação que deverá ser observada para a construção do sistema pelos entes federativos, aos moldes de outros dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, em que o legislador ordinário delegou ao Poder Executivo federal a competência exclusiva regulamentar, nomeadamente, os §§ 2º, 6º e 7º do art. 26, o parágrafo único do art. 70, o parágrafo único do art. 161, o art. 182 e o art. 184.

A segunda emenda sugerida propõe acrescentar o §3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a efetividade do PNCP ao oferecer uma plataforma que agrega a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

Dentre as ferramentas (ou funcionalidades) que serão oferecidas pelo PNCP estão presentes, em especial, o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, o sistema eletrônico para a realização de sessões públicas e o sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato (incisos III, IV e VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021), sendo todos ferramentais únicos e centralizados.

Indubitavelmente, o legislador ordinário intentou a redução dos custos transacionais em locais, por exemplo, que não dispõem de sistema eletrônico de compras próprio. Todavia, não se pode tergiversar de que há entes federativos que possuem sistemas de compras em franca evolução e em adequação às regras da Lei, em que já se agregam as funcionalidades exigidas no § 3º do art. 174, tal como o Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br - que está disponível, sem ônus, para todos os órgãos e entidades públicas das esferas federal, distrital, estadual e municipal de todos



os Poderes. Mister considerar que, na presente data, a citada plataforma abarca já, aproximadamente, 60% dos municípios do País.

Nesse sentido, avançar na construção desse novo ecossistema/ambiente, como a Lei assim o preconiza - com uma infraestrutura grandiosa e vultosa -, vai na contramão da racionalização dos gastos públicos, bem como suscita um enorme desafio a enfrentar maiormente no que tange à forma de repartição de custos entre todos os entes da federação, já que se trata de um Portal Nacional.

Assim, considerando estes pontos de criticidade manejamos a presente emenda, objetivando que os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, sejam os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, por ser um ecossistema integrado e gratuito, permitindo a operacionalização e controle de diversas etapas ao longo do ciclo de vida da compra pública e, para mais, de ampla utilização por todos os entes da federação.

Entendemos que a medida é a mais adequada ao interesse público, evitando dispêndios do orçamento público, que já é escasso, para edificação de novos sistemas que espelham ou replicam os já disponibilizados pelo Poder Executivo federal.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 249 de 2022, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022**

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir a seguinte modificação na redação do art. 87 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º

.....
Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2022**

Dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas da União.

EMENDA Nº 2

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 249/2022, para incluir o seguinte § 3º-A no art. 174 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021:

“Art. 2º

.....
Art. 174.

.....
§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

.....” (NR).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

